



PARECER JURÍDICO DE INSTRUÇÃO

Proposição: **Projeto de Lei nº 92/2024**

Autoria: Vereadores Eli Stefanello e Marcos Edson Jandrey

Súmula: Dispõe sobre a denominação do Cemitério do Município de Corbélia que passa a ser denominado “Cemitério Municipal Padre Juliano de Souza”.

REQUISITOS FORMAIS. INICIATIVA COMUM. REGULARIDADE.
MATÉRIA DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS.

Do relatório.

1. Trata-se de projeto de lei ordinária, apresentado pelos Vereadores Eli Stefanello e Marcos Edson Jandrey que descreve na ementa a pretensão de dar denominação à próprio municipal.
2. Em seu texto normativo a proposta pretende dar denominação ao Cemitério Municipal de Corbélia (art. 1º).
3. Pretende denominar de Cemitério Municipal Padre Juliano de Souza (art. 2º).
4. Em sua justificativa, os autores, manifestam que o Padre foi um destacado membro da comunidade, com atuação marcada por um compromisso exemplar com os valores de solidariedade, justiça e bem-estar social, sendo que a denominação do cemitério é uma maneira de valorizar e lembrar a contribuição do líder comunitário que o foi.
5. Acompanha a proposição, biográfica do homenageado, espelho do cadastro imobiliário e cópia da matrícula nº 16.313 do Registro de Imóveis de Corbélia, expedida em 03 de maio de 2010, apontando como titular do imóvel Mitra Diocesana de Cascavel. É o relatório.

Dos requisitos formais.

6. A proposição foi protocolada pelo autor no sistema de controle e apoio legislativo mantido por esta Casa, nos termos do § 8º do Art. 154 do Regimento Interno, apresentada na forma escrita, está assinada e justifica pelo autor, conforme primeira parte do § 2º do Art. 154 do Regimento Interno.
7. De primeira análise, se observa que a proposição não versa sobre assunto de manifesta incompetência da Câmara ou que seja, evidentemente, inconstitucional ou ilegal; não delega a outrem poderes e atribuições privativos do Legislativo; não contraria prescrição regimental; não faz menção a documentos em geral, dos quais não contenha referência capaz de assegurar sua perfeita identificação; não se trata de matéria rejeitada ou com restrições de renovação; não se trata de substitutivo, emenda, subemenda ou adendo; e, não versa sobre matéria característica de indicação, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno.
8. No dossiê a Assessoria Legislativa informa que em pesquisa eletrônica ao acervo



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

já digitalizado e pesquisa de índices do acervo não digitalizado foram identificadas matérias idênticas ou semelhantes, conforme certidão de identidade e semelhança, demandando aos Edis a avaliação à luz do inciso VI do Art. 155 e Art. 156 do Regimento Interno e inciso IV do Art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

9. A proposição está redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, observada a técnica legislativa, em atenção ao inciso IV do Art. 155 do Regimento Interno e no Art. 11 da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, como norma de regência da produção legislativa.

10. Portanto, considerando-se que a legislação federal e a local estão disponíveis na internet, estando ao alcance dos Edis, conclui-se que não há óbices que resultem no indeferimento da proposição, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno.

Da iniciativa, da forma e da competência legislativa.

11. A presente proposição versa de matéria de nomeação de próprios municipais, sendo certo que o impulso inicial, ou seja, a iniciativa é de competência comum aos poderes municipais, conforme previsto no inciso XV do Art. 37 da Lei Orgânica Municipal.

12. A competência do Poder Legislativo Municipal se ampara no interesse local e complementar à legislação federal e estadual, provendo tudo quanto diga respeito ao peculiar interesse e ao bem-estar da população do Município de Corbélia. Tal competência está insculpida no inciso IV do Art. 9º da Lei Orgânica do Município, no inciso I do Art. 17 da Constituição Estadual, e no inciso I do Art. 30 da Constituição Federal.

13. A proposição toma a forma de Projeto de Lei, que ao final do processo legislativo com a sanção resultará em Lei Ordinária Municipal, estando de acordo com os princípios constitucionais legislativos.

14. Compete esclarecer que em razão da matéria não se enquadrar nos temas do §2º e do §3º do Art. 197 do Regimento Interno e do Art. 43 e Art. 44 da Lei Orgânica Municipal, a proposição dependerá do voto favorável da maioria dos Edis presentes à sessão de votação.

Da materialidade da proposição.

15. A proposição pretende denominar o cemitério municipal localizado sobre o imóvel Chácara nº 125, da planta do loteamento Cidade de Corbélia, com área de 17.750,00m², cadastrado perante a municipalidade sob o nº 5029, em homenagem a líder religioso, conforme justificativa dos autores.

16. A análise da matéria se relaciona com tema tratado pela Lei Federal nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, contudo, compete a esta assessoria limitar-se a verificação de sua integração com a legislação correspondente e o sistema jurídico a que se sujeitar a pretensa norma.

17. Quanto aos requisitos materiais, cumpre manifestar que a proposição se detém a dar/alterar a denominação do cemitério, um próprio municipal, ressaltando que não está presente entre os anexos à proposição qualquer documento que ateste a data do óbito, sendo possível apenas estimar,



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

pelo teor da biografia, que o falecimento ocorreu no ano de 2021.

18. Considerando que não há legislação local regulando o tema, por analogia, do cotejo dos fatos descritos na proposição com a citada lei federal se verifica não haver qualquer conflito.

19. Portanto, cumpre esclarecer, neste quesito que a análise e averiguação do interesse público e adequação da matéria quanto aos resultados esperados compete exclusivamente à discricionariedade dos nobres Edis que compõem esta legislatura.

Comissões competentes.

20. Dispõe o Regimento Interno em seu §1º do Art. 70 que nenhuma proposição será submetida à consideração plenária sem parecer escrito das comissões competentes, ressalvadas as descritas no §3º do Art. 70 e no Art. 80 do mesmo diploma legal.

21. Consoante disposto no Art. 55 do Regimento Interno, ressaltamos que incumbe à Comissão de Justiça e Redação se manifestar, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, gramatical, lógico e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Câmara, com exceção dos que, pela própria natureza, independam de parecer.

22. Incumbem ainda às demais comissões, descritas na Certidão da Assessoria Legislativa, a manifestação sobre o mérito das matérias de acordo com sua competência, conforme disposto nos artigos 56 a 60 do Regimento Interno.

Conclusão.

23. Feitos estes apontamentos, esta Assessoria ressalta novamente o caráter técnico instrumental do parecer opinativo do Setor Jurídico, uma vez que a decisão quanto a admissibilidade é de competência exclusiva do Presidente desta Casa de Leis e da Comissão de Justiça e Redação, contudo que referido projeto deverá receber parecer das demais Comissões competentes e ao final à análise soberana do Plenário quanto ao mérito, oportunidade e conveniência da presente proposição.

É o parecer.

Corbélia/PR, 15 de agosto de 2024.

original assinado
Luís Henrique Lemes
Assessor Jurídico – OAB PR 43.485